

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0203/2021

FORNECEDOR: FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU

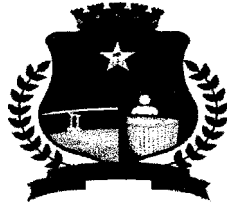
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de no mínimo 4 (quatro) vagas em cargos de Nível Fundamental, 3 (três) vagas de Nível Médio, 1 (uma) vaga em cargo de Nível Superior para a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO, designada pela **Portaria nº 006/2021**, em razão da solicitação da Chefia de Gabinete, constante no **Memorando nº 018/2021** vem, manifesta-se nos autos do Processo Administrativo nº 0203/2021 que trata de processo de contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de no mínimo 4 (quatro) vagas em cargos de Nível Fundamental, 3 (três) vagas de Nível Médio, 1 (uma) vaga em cargo de Nível Superior para a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com fulcro na Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93, indicando a justificativa do preço, a razão da escolha do fornecedor/executante e também a fundamentação legal.

I – RAZÃO DA ESCOLHA:

A Chefia de Gabinete, na qualidade de solicitante, elaborou Projeto Básico que servirá de base para todo o procedimento da escolha da organizadora que realizará o concurso público para provimentos de vagas em cargos de nível fundamental, médio e superior da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

A presente contratação visa dar efetividade aos regramentos apresentados pela Lei Municipal nº 568/2021, que trata da autorização legislativa para realização de concurso público no âmbito desta Casa de Leis satisfazendo a necessária implementação no quadro de pessoal, tendo em conta os mandamentos constitucionais quanto a obrigatoriedade de contratação de servidor por meio de certame público isonômico e impessoal, bem como no atendimento das determinações trazidas no âmbito do Processo Judicial nº 875-65.2016.8.10.0127, que tramita na Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, imprimindo com caráter de urgência a realização do concurso público para provimento de cargos. A Câmara Municipal não realizará pagamento



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

em favor da empresa contratada, sendo os custos dos serviços coberto pelo recebimento das taxas a serem cobradas dos candidatos inscritos para participação no concurso.

Destaque-se que, a indicação da **FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA - FSADU** foi fundamentada pela notória especialização da instituição, dotada de grande experiência na realização de certames públicos junto a diversas Câmara Municipais no Estado do Maranhão, fato este considerado de extrema relevância, devido a singularidade dos conteúdos específicos atinentes as atribuições e competências que envolvem as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos que serão preenchidos.

Portanto, a razão de escolha da **FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.060.718/0001-12** se deu por se tratar de instituto brasileiro, incumbido da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, não possuir finalidade lucrativa, e, possuir inquestionável reputação ético-profissional, conforme preceitua o inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, base legal para essa contratação. Desse modo, a organizadora reúne todas as características necessárias exigidas pela lei para atender as demandas deste Poder.

II – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Acerca da exigência legal de justificação dos valores cobrados, importa mencionar que a Pesquisa de Preço apurada pelo Setor de Compras desta Casa, apontou que o valor proposto pela instituição, referente à taxa de inscrição, encontra satisfatória adequação e moderação com relação aos valores de mercado praticados pela organizadora escolhida, especialmente no âmbito das Câmara Municipais de diversos municípios maranhenses.

Ademais, a Câmara Municipal somente realizará pagamento em favor da contratada em relação ao ônus no que diz respeito à quantidade de candidatos inscritos com isenção de taxas, sendo que todos os demais custos dos serviços, incluídas todas as despesas diretas e indiretas necessárias à fiel execução do objeto pactuado, serão cobertos pelo recebimento das taxas a serem cobradas dos candidatos que se inscreverem no concurso.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

III – DA DOCUMENTAÇÃO:

A Fundação Sousândrade apresentou documentos de habilitação jurídica e de regularidade junto ao fisco Municipal, Estadual e Federal, incluindo o sistema de seguridade social, bem como as certidões de regularidade perante ao FGTS e Justiça Trabalhista. Ademais, solicitou juntada de Atestado de Capacidade Técnica por contratação em objeto compatível ao exigido neste procedimento, demonstrando possuir todos os requisitos de habilitação exigidos pela Lei de Licitações (8.666/93).

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Primeiramente, cumpre mencionar que o referido processo licitatório se encontra sob a égide da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) que determina no inciso XIII, do art. 24, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

A dispensa da licitação do caso em análise não se dá pelo simples caráter subjetivo da empresa, e sim, pelo objeto da contratação se inserir na atividade exercida pela empresa. Outrossim, a própria lei determina os requisitos necessário para contratação quais sejam, instituição que se tenha constituído sob leis brasileiras e que tenha sua sede no Brasil; - dedique-se a pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional; - detenha inquestionável reputação ético-profissional, no campo de suas atividades; - que não tenha fins lucrativos.

Ademais, constam nos autos os documentos comprobatórios acerca dos objetivos estatutários da empresa que se pretende contratar, verificando-se que, de fato, se limitam à pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e cultural, de modo a se enquadrar no permissivo legal supratranscrito.

Além disso, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande repercussão, a saber: a) economia; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Observa-se ainda que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. XIII, só é possível quando guardar nexos casual entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

"O TCU determinou à Administração Pública Federal que 'observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexos entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas'. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração 'atente que o requisito 'desenvolvimento institucional', previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade'. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)"

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União exarou a Súmula nº 250:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União entende que no caso analisado neste parecer, é permitida a contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização, e realização de concurso público, conforme o exposto em sua Súmula nº 287:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivos desse objeto com natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Importante, ainda registrar que não obstante os processos de dispensa de licitação não exigirem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, deve esse procedimento, para eficácia do ato, atender as normas da lei aqui comentada, devendo a dispensa de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ: 23.697.857/0001-08

ser ratificada pela Autoridade Superior, nos termos do caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

***Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

***Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Deste modo, de acordo com as fundamentações apresentadas, manifesta-se pela possibilidade de enquadramento do caso concreto na hipótese legal estabelecida no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

V – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em conclusão adstrita à conformidade do caso concreto à hipótese legal avençada, observa-se nos autos a existência da solicitação do setor demandante, a disponibilidade orçamentária e financeira, a indicação da **razão da escolha e justificativa do preço** e, ainda, a juntada dos documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da pessoa jurídica indicada, bem como manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal exposta no Parecer Jurídico emitido no dia 20 de janeiro de 2022 opinando pela possibilidade legal de contratação da **FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.060.718/0001-12**, para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados relativos ao planejamento, à organização e à realização de concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível fundamental, médio e superior da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão.


Processo:	0203/2021
FLS:	169
Rubrica:	+



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Assim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa Legislativa, para exame e decisão final quanto a **RATIFICAÇÃO** ou não, deste processo de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, por atender os requisitos do artigo 26, II e III da citada Lei de Licitações e Contratos.

São Luis Gonzaga do Maranhão, 25 de janeiro de 2022


Tarcisio Raimundo Moreira Duarte
Presidente da CPL